



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO : TC - 000406/2012
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Frei Paulo
ESPÉCIE : 45 - Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : José Arinaldo de Oliveira Filho
ADVOGADO : Mamede Fernandes Dantas Neto - OAB/SE n. 1814
ÁREA DE : 3ª CCI - Jailton Moura da Silva - Parecer n.
AUDITORIA : 074/2015
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer n. 348/2015
RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

PARECER PRÉVIO 3019 PLENÁRIO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA DE FREI PAULO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS. SEGUINDO O OPINAMENTO DA 3ª CCI. ARTIGO 36, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 04/1990 (APLICÁVEL À ÉPOCA DOS FATOS).

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - 000406/2012, delibera o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pela emissão de **PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Frei Paulo/SE, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José Arinaldo de Oliveira Filho, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Frei Paulo/SE, referentes ao exercício financeiro



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 000406/2012 PARECER PRÉVIO 3019 PLENÁRIO

de 2011, de responsabilidade do Sr. José Arinaldo de Oliveira Filho, inscrito no CPF sob n. 149.193.975-34, que foi apresentada no prazo preconizado no art. 88 do RITCE.

Em análise, a 3ª CCI elaborou o **Relatório n. 079/2012** (fls. 856/871) evidenciando que as Contas Anuais não estavam em conformidade com a legislação vigente, em função das irregularidades ali apontadas (itens 3.1.1.2, 4.1.5, 5.1.2'b', 7.3.2, 7.5 e 7.15), o que motivou a Citação do gestor (fls. 873/874), que aos autos compareceu por meio da petição e documentos de fls. 875/912, vindo a Unidade Técnica gerar o **Parecer n. 042/2013** (fls. 923/930), restando algumas falhas de ordem formal, razão porque opinou pela emissão do Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas**.

Consignou, na oportunidade, a existência do Relatório de Inspeção n. 020/2011, relativo ao período de janeiro a junho de 2011 (Processo TC n. 002778/2011), julgado regular com ressalvas em função das falhas formais identificadas (Decisão TC n. 26141/2012 - Segunda Câmara).

Com autos, o douto **Procurador-Geral José Sérgio Monte Alegre** lavrou o **Parecer n. 0194/2013** (fls. 933/934) opinando pela emissão do Parecer Prévio pela **Rejeição**, tendo em vista as irregularidades evidenciadas (ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, orçamento de tributos inconsistente e ausência de pagamento de credores - R\$2.730.490,59 -, mesmo tendo suficiência de caixa - R\$ 3.680.483,40).



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 000406/2012 PARECER PRÉVIO 3019 PLENÁRIO

Em complemento à sua defesa, o gestor trouxe aos autos a petição e os documentos que residem às fls. 935/959, cujos elementos, de ordem desta Relatoria (fl. 960), foram examinados pela 3ª CCI no Parecer n. 074/2015 (fls. 965/971), subsistindo as irregularidades a seguir reportadas.

1. Orçamento superestimado e subestimado para os tributos: alega a defesa que não houve falta de planejamento, que a lei orçamentária é composta por previsões, estimativas e expectativas, sofrendo várias influências, e que não houve prejuízo ao erário, mas incremento na arrecadação de IPTU, ITBI, ISSQN, argumento não acolhido pela CCI por entender haver falta de planejamento, muito embora confirme-se o incremento da arrecadação dos tributos próprios, sendo que alguns superestimados e outros subestimados (arts. 1º, §1º, e 11 da LRF).

2. Inscrição de Restos a Pagar Processados no exercício: o gestor alega não ter ocorrido ilegalidade porque existia lastro financeiro, que o suposto prejuízo aos fornecedores deve ser mensurado, que Restos a Pagar não Processados não causam prejuízo ao fornecedor e que as Contas Anuais do Governo do Estado foram aprovadas contendo a mesma questão em debate. Para a 3ª CCI, a falha subsiste porque há claro prejuízo aos fornecedores, embora não quantificado, falta uma ação planejada por parte do gestor ao inscrever em Restos a Pagar Processados a quantia de R\$ 967.169,79, contrapondo-se ao art. 1º, 1º, da LRF.

3. Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB: a defesa aduz a



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 000406/2012 PARECER PRÉVIO 3019 PLENÁRIO

responsabilidade pela emissão é do respectivo Conselho, que tem autonomia própria e que, em casos análogos, os Pareceres Prévios foram pela aprovação com ressalvas. A Unidade Técnica acolhe a tese da responsabilidade do Conselho para a emissão de dito Parecer, mas pondera que o encaminhamento ao TCE é da alçada do gestor interessado, havendo descumprimento do teor da Resolução TC n. 243/2007.

4. Não incremento da Política de Arrecadação da Dívida Ativa Tributária (R\$ 377.902,01) e Relação dos 50 Maiores Devedores incompleta: constatou-se uma Dívida Ativa Tributária de R\$377.902,01 e a Relação dos devedores estava sem respectivos CPF/CNPJ e em valores não corrigidos.

Embora silente a defesa no segundo momento, na primeira houve a juntada de documentos relativos ao IPTU, na tentativa de demonstrar uma política arrecadatória, conquanto não tenha justificado quais as medidas para a cobrança dos dois maiores devedores (1º = R\$9.2098,03; e 2º = R\$ 4.741,39), permanecendo, para a Área de Auditoria, o apontamento, inclusive com referência à Relação dos 50 Maiores Devedores (fls. 893/984) incompleta sem todos os dados exigidos no art. 3º, 'c', item 33, da Resolução TC n. 222/2002.

Conclui a Coordenadoria Técnica que a gestão atendeu aos princípios da legitimidade, economicidade e razoabilidade, mas com cometimento de falhas formais, embora não haja dano ao erário ou mesmo irregularidade grave e insanável, o que impulsiona o opinativo pela emissão do Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas, a teor do disposto no art. 109, §2º, do RITCE.



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 000406/2012 PARECER PRÉVIO 3019 PLENÁRIO

Novamente com autos, o douto **Procurador-Geral José Sérgio Monte Alegre** lavrou o **Parecer n. 348/2015** (fl. 974) renovando o teor do Parecer n. 0194/2013 (fls. 933/934) e requerendo o desentranhamento da defesa de fls. 936/944 porque apresentada após o encerramento da instrução processual, portanto, uma defesa extemporânea.

Foi expedido o competente Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 977/980).

É o que importa para o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se que, do apurado na instrução, restou que o gestor não elidiu todas as irregularidades evidenciadas, mesmo havendo duas oportunidades em que encartou nos autos defesa, razão da impugnação Ministerial para desentranhamento, face a extemporaneidade do protocolamento, ao qual pede-se venia para no ponto dissentir, uma vez que no processo não há o extremo da bilateralidade - como no processo judicial -, não havendo, por assim dizer, qualquer prejuízo processual, mormente quando o caso em espécie é de gestor que oportunamente se defendeu e trouxe à Corte julgadora mais elementos e, também, pelo fato de o processo nesta seara buscar a verdade material, razão por que acolhemos a nova oportunidade de juntada da peça com consequente exame.

No que aos elementos constantes da Decisão TC n. 26141/2012 - Segunda Câmara, prolatada nos autos do



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 000406/2012 PARECER PRÉVIO 3019 PLENÁRIO

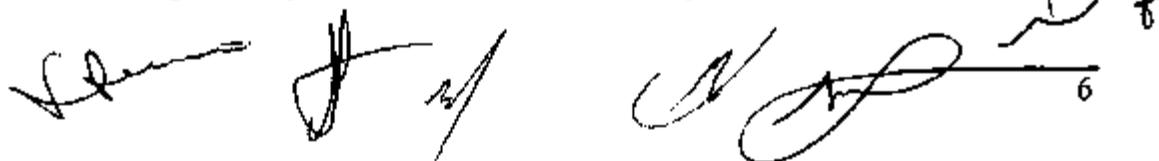
Processo TC n. 002778/2011, que acondiciona o Relatório de Inspeção n. 020/2011, relativo ao período de janeiro a junho de 2011, julgando regular com ressalvas o período, estes podem servir como elementos para afetar a deliberação em foco porque está sendo atacado por meio de Rescisória, não havendo que se falar de qualquer óbice, diante do regramento contido no art. 209 do RITCE (propositura de Rescisória não suspende execução de acórdão ou decisão rescindenda).

Descortinado os autos, visualiza-se o cometimento de falhas que não causam dano, mas que também não deixam a gestão sem qualquer nódoa, uma vez que - como bem apurado pela Unidade de Auditoria - apresentou algumas irregularidade por ausência de planejamento ou melhor gerenciamento.

Veja-se que as dissonâncias orçamentárias (previsto x realizado), a inscrição em Restos a Pagar, a falta do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, a falta de dados na Relação dos 50 Maiores Devedores e a não demonstração de incremento da Política de Arrecadação da Dívida Ativa Tributária são questões procedimentais que estão ligadas ao melhor gerenciamento da res pública.

O Chefe do Poder Executivo falha no planejamento de sua gestão, permitindo a inscrição de Restos a Pagar Processados quando possui suficiência financeira, estando na contramão do que propõe o art. 1º, §1º, da LRF.

Outra característica da desídia administrativa (falta de organização) está na Relação dos 50 Maiores


6



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 000406/2012 PARECER PRÉVIO 3019 PLENÁRIO

Devedores sem dados elementares (CPF/CNPJ e valor atualizado), o que vai ocasionar o retrabalho quando se desejar cobrar ou mesmo em possível negociação da dívida, o que se reflete também na não juntada do Parecer do Conselho do FUNDEB.

No que toca ao incremento da Política de Arrecadação da Dívida Ativa Tributária, ao nosso sentir, a gestão demonstrou que há uma cobrança da dívida, tanto que, quando se falou em orçamento subestimado, há fatores ali apontados que apresentam arrecadação superior ao que está definido na previsão orçamentária, como bem coloca a defesa apontar incremento na arrecadação de IPTU, ITBI e ISSQN, tanto que a CCI anota que o IPTU foi previsto em R\$ 10.000,00, com arrecadação de R\$ 32.284,30; ISSQN, com um previsto de R\$200.000,00 e arrecadação de R\$ 413.800,61; e Iluminação Pública, com um previsto de R\$ 1.000,00 e arrecadação de R\$46.656,36.

Claro que não há uma diretriz formada para cobrança, uma organização, tanto que isso não veio aos autos, mas não se pode negar que há política arrecadatória, embora não bem trilhada, ao que consta dos autos.

Nesse toar, vê-se que a situação amolda-se ao contido no artigo 36, §2º, da Lei Complementar Estadual n. 04/1990 (aplicável à época dos atos e fatos), razão porque voto pela emissão de Parecer Prévio recomendado a **Aprovação com Ressalva** das Contas Anuais em apreço, além de que seja Determinada à atual gestão que estruture uma profícua e transparente Política Arrecadatória.

7



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 000406/2012 PARECER PRÉVIO 3019 PLENÁRIO

Isso posto, e

CONSIDERANDO que o Processo teve a tramitação regular, oportunizando ao interessado, em 2 (dois) momentos, o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela 3ª CCI constantes do Relatório n. 079/2012 (fls. 856/871), do Parecer n. 042/2013 (fls. 923/930) e do Parecer n. 074/2015 (fls. 965/971);

CONSIDERANDO que o douto Procurador-Geral José Sérgio Monte Alegre nos autos funcionou apresentando o Ministério Público Especial, lavrando os Pareceres n. 348/2015 (fl. 974) e n. 0194/2013 (fls. 933/934);

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta,

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada em 26.11.2015, por unanimidade dos votos, acompanhando a análise acurada das informações da Coordenadoria Técnica oficiante e nos documentos constantes dos autos, pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS ANUAIS** da Prefeitura Municipal de Frei Paulo/SE, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José Arinaldo de Oliveira Filho, inscrito no CPF sob n. 149.193.975-34, domiciliado à Praça Capitão João Tavares, 270, Centro, CEP 49514-000, Município de Frei Paulo/SE, com fulcro no que dispõe o artigo 36, §2º, da Lei Complementar Estadual n. 04/1990 (vigente à época dos



Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

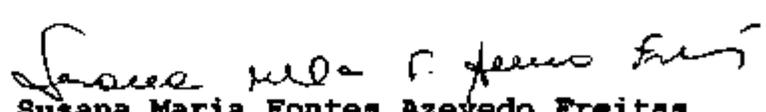
PROCESSO:TC - 000406/2012 PARECER PRÉVIO 3019 PLENÁRIO

fatos). **DETERMINA** ao atual gestor que adote as medidas necessárias para melhor processar a arrecadação de receita, evitando, com isso, a renúncia desta e ulterior dano ao erário, tudo se dando com transparência e disto fazendo prova ao Tribunal, sob pena de abertura de procedimento próprio para apurar responsabilidade. **DETERMINA**, por fim, que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do novel Regimento Interno deste Colegiado.

Participaram da deliberação os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro - Relator, Clóvis Barbosa de Melo, Ulices Andrade Filho, Carlos Alberto Sobral de Souza, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Pinna de Assis.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE SERGIPE, em Aracaju, 03 MAR 2016


Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente em Exercício


Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator Corregedor-Geral









Estado de Sergipe
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO:TC - 000406/2012 PARECER PRÉVIO 3019 PLENÁRIO

Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza

Conselheiro Carlos Pinna de Assis

Conselheiro Ulices de Andrade Filho

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

Fui presente: João Augusto A. Bandeira de Mello
Procurador-Geral